
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2W ECOBANK S.A.

e

2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A.

São Paulo, 23 de outubro de 2025

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), datado de 23 de outubro de 2025, é apresentado por **2W ECOBANK S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 1, 8º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04711-130, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 08.773.135/0001-00 (“2W Ecobank”) e **2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 5, 8º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04711-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.583.766/0001-93 (“2W Varejista” e, em conjunto com 2W Ecobank, “Recuperandas”) nos autos de seu processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 1053172-54.2025.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LFRE.

CONSIDERANDO QUE:

- (i)** as Recuperandas atuam no mercado de geração e comercialização de energia elétrica e no mercado de prestação de serviços voltados à sustentabilidade, dividindo suas atividades em três grandes áreas: **(i.a)** trading de energia, realizando operações de compra e venda de energia (“*back-to-back*”) e operações estruturadas com geradores e consumidores de energia; **(i.b)** desenvolvimento de projetos de geração de energia renovável (energia eólica e solar), e **(i.c)** comercialização de energia elétrica para clientes de atacado (consumidores com demanda superior a 2MW médio por mês) e clientes de varejo (consumidores com demanda inferior a 2MW médio por mês);
- (ii)** a partir de 2020, a 2W Ecobank, em conjunto com suas subsidiárias, estruturou a implantação de dois parques eólicos: **(ii.a)** o parque Anemus Wind, que se encontra em operação nos municípios de Currais Novos e São Vicente, ambos no Rio Grande do Norte, com capacidade instalada de 138,6 MW (“Projeto Anemus”); e **(ii.b)** o

parque Kairós Wind, localizado no litoral do Ceará, com projeção de capacidade instalada total de 261 MW (“Projeto Kairós” e, em conjunto com Projeto Anemus, “Projetos”);

(iii) para financiar o Projeto Kairós e o Projeto Anemus, a Recuperanda e/ou suas subsidiárias buscaram financiamentos por meio de, dentre outros instrumentos, a 1^a Emissão de Debêntures (cuja fiança é integralmente garantida pela 2W Ecobank) e a 2^a Emissão de Debêntures, sendo que a 1^a Emissão de Debêntures foi emitida por sociedade que não integra esta recuperação judicial e tampouco se confunde com as sociedades Recuperandas;

(iv) apesar dos esforços para operacionalizar o Projeto Anemus e o Projeto Kairós, uma série de fatores, que vão desde o atraso de fornecedores para a construção e efetiva entrada em operação dos parques até descompassos na variação do preço da energia no mercado especializado, fizeram com que o efetivo retorno de curto e médio prazo dos Projetos não correspondesse às expectativas iniciais e, por isso, não fosse suficiente para fazer frente aos cronogramas de pagamento dos financiamentos contratados;

(v) este quadro de falta de liquidez de curto prazo e volatilidade dos preços de energia elétrica - com aumentos exponenciais que chegaram à ordem de 300% - afetaram também o cumprimento das obrigações financeiras das Recuperandas no âmbito de (v.a) transações operacionais decorrentes de contratos de compra e venda de energia elétrica, (v.b) contratos relacionados a despesas gerais e administrativas (SG&A) e (v.c) operações de crédito para obtenção de capital de giro, realizadas com instituições financeiras e fundos de investimento em direitos creditórios;

(vi) diante desse cenário, as Recuperandas vêm, há meses, conduzindo tratativas junto a seus principais credores para equalizar as suas dívidas, envolvendo a prorrogação de prazos e renegociação de seus termos e condições de pagamento, buscando alinhar os prazos de pagamento com o seu fluxo de caixa de médio e longo prazo;

- (vii) como parte dos esforços de renegociação junto aos seus credores, em 26.08.2024, a 2W Ecobank instaurou o procedimento de mediação perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas (“CamCMR”) objetivando a continuidade das tratativas com seus credores (“Mediação”);
- (viii) em 27.08.2024, a 2W Ecobank ajuizou a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente autuada sob o nº 1137320-32.2024.8.26.0100, que tramitou perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do artigo 20-B, §1º, da LFRE, para garantir um ambiente de estabilidade e segurança jurídica que resguardasse o resultado útil da Mediação e viabilizasse uma solução definitiva e global para as suas principais dívidas financeiras (“Tutela Cautelar”);
- (ix) não obstante os esforços e intenso engajamento da 2W Ecobank, as tratativas com os credores participantes da Mediação restaram infrutíferas, não tendo as partes chegado a um acordo com relação a termos e condições de renegociação que fossem viáveis para a 2W Ecobank. Ademais, as recorrentes exigências adicionais apresentadas constantemente por seus maiores credores tornaram impossível que um consenso fosse atingido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que a Tutela Cautelar perdeu a sua eficácia;
- (x) em paralelo, as negociações privadas entre a 2W Varejista e seus credores não foram suficientes para garantir uma reestruturação eficiente que permitisse a superação da crise enfrentada;
- (xi) em 23 de abril de 2025, as Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial e, na mesma data, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão na qual, dentre outras providências, deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
- (xii) A Recuperação Judicial foi ajuizada com pedido de consolidação substancial entre a 2W Ecobank e a 2W Varejista, o qual, após manifestação favorável do

Administrador Judicial, foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial em 4 de julho de 2025;

(xiii) este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, uma vez que *(xiii.a)* pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; *(xiii.b)* é viável sob o ponto de vista econômico, e *(xiii.c)* é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro – comprovando a viabilidade econômico-financeira do Plano - e de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada, e que constituem parte integrante deste Plano.

As Recuperandas submetem este Plano para deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 45 e 58 da LFRE, e posterior homologação judicial, sendo certo que a realização da Assembleia Geral de Credores poderá ser dispensada, nos termos dos artigos 39, §4º, inciso I, e 56-A da LFRE.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. As seguintes palavras, expressões e abreviaturas iniciadas em letra maiúscula, no singular ou no plural, masculino ou feminino, utilizadas neste Plano, terão os significados atribuídos abaixo:

1.1.1. “1^a Emissão de Debêntures”: é a emissão objeto do Instrumento Particular de Escritura da 1^a (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quiografária, a ser Convolada em Com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Sob Condição Resolutiva, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em Série Única, da Anemus Wind Holding S.A., celebrado em 2.7.2021 entre Anemus Wind Holding S.A., na qualidade de emissora, e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Agente Fiduciário”), na qualidade de representante dos debenturistas conforme aditado de tempos em tempos.

1.1.2. “2^a Emissão de Debêntures”: é a emissão objeto do Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão de Debêntures, em Duas Séries, sendo

a Primeira Série Composta por Debêntures Conversíveis em Ações, e a Segunda Série Composta por Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, celebrado em 24.11.2022 entre a 2W Ecobank, na qualidade de emissora, o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos debenturistas, e os Acionistas Garantidores, na qualidade de fiadores, conforme aditado de tempos em tempos.

1.1.3. “3^a Emissão de Debêntures”: é a emissão objeto do Instrumento Particular de Escritura da 3^a (Terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em 2 (Duas) Séries, celebrado em 24.11.2023 entre a 2W Ecobank, na qualidade de emissora, e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de representante dos debenturistas, conforme aditado de tempos em tempos.

1.1.4. “Acionistas Garantidores”: significa o Ricardo Lopes Delneri, a N.I.I. Participações S.A. e/ou Maurício J. P. Orlandi, em conjunto ou individualmente.

1.1.5. “Ações 2W Ecobank”: são as ações de ordinárias de emissão da 2W Ecobank.

1.1.6. “Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais, os processos administrativos e/ou os procedimentos arbitrais, já iniciados ou que vierem a ser iniciados, que envolvam uma ou mais Recuperandas, e que versem sobre relações jurídicas que poderão originar Créditos Concursais.

1.1.7. “Administrador Judicial”: é a administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LFRE, qual seja, a Vivante Gestão e Administração Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o n 22.122.090/0001-26, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek,

nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04.543-01, ou quem a substituir.

1.1.8. “Afiliada”: significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa direta ou indiretamente Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

1.1.9. “Amortização Antecipada”: significa o montante da Distribuição de Lucro a ser pago a título de amortização aos credores que validamente elegerem a Opção B – Créditos Quirografários, calculado de forma pro rata ao valor do respectivo Saldo Crédito Quirografário dividido pelo valor da 2W Ecobank, a ser oportunamente fixado, e multiplicado por 50% (cinquenta por cento), respeitado o limite do respectivo Saldo Crédito Quirografário.

1.1.10. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 45-A *caput* e §1º e artigo 56-A da LFRE.

1.1.11. “Apuração de Lucro”: significa o procedimento previsto nos artigos 132 e seguintes da Lei das S.A. pelo qual as Recuperandas deverão, após o encerramento de cada exercício fiscal, apurar seus respectivos resultados (em consolidação com os resultados das Afiliadas das Recuperandas), e que determinará o valor da Distribuição de Lucro.

1.1.12. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

1.1.13. “Aumento de Capital”: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.2.2.1.1.

1.1.14. “B3”: significa a bolsa de valores oficial da República Federativa do Brasil.

1.1.15. “CamCMR”: tem o significado estabelecido no Considerando (vii).

1.1.16. “Caixa Mínimo”: é o montante equivalente a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizado anualmente pela variação do IPCA.

1.1.17. “Código Civil” é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.18. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.19. “Controle”: significa, *(i)* com relação a uma sociedade, o poder direto ou indireto de, isoladamente ou em conjunto, inclusive por meio de participação societária, acordo de acionistas ou instrumento similar, assegurar, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais de tal sociedade e de eleger a maioria da administração de tal sociedade, bem como de determinar e conduzir as políticas e a administração dessa sociedade; ou *(ii)* com relação a um fundo de investimento ou outros veículos similares de investimento, o poder de gerir discricionariamente as decisões de investimento de tal fundo de investimento ou outro veículo, ainda que mediante deliberação em comitê de investimentos. Os termos relacionados à palavra Controle, tais como “Controlada”, “Controladora” e “sob Controle comum”, utilizadas neste Plano seguirão a definição de Controle.

1.1.20. “Créditos”: são créditos líquidos ou ilíquidos detidos contra as Recuperandas, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes na Data do Pedido, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.21. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais garantidos por direitos reais de garantia, até o limite do valor do bem gravado, nos termos do artigo 41, II e §2º da LFRE.

1.1.22. “Créditos Concursais”: são os créditos detidos em face das Recuperandas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e deste Plano, vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores ocorreram até a Data do Pedido, independentemente de estarem ou não relacionados na Lista de Credores.

1.1.23. “Créditos com Partes Relacionadas”: são quaisquer obrigações financeiras contraídas pelas Recuperandas em face das Pessoas que se enquadram na qualificação prevista no artigo 43 da LFRE, bem como outras Partes Relacionadas das Recuperandas, que deverão ser reestruturados e pagos nos termos da Cláusula 3.5.

1.1.24. “Créditos Extraconcursais”: são todos os Créditos que, nos termos do artigo 49, §§3º e 4º, da LFRE não se sujeitam à Recuperação Judicial e aos termos do Plano.

1.1.25. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, ou ainda decorrentes de qualquer obrigação ilíquida ou incerta, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LFRE, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, ou Créditos com Partes Relacionadas, conforme aplicável.

1.1.26. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, IV e 83, IV, *d*, da LFRE.

1.1.27. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, previstos nos artigos 41,

III e 83, VI, da LFRE, bem como o valor do Crédito Concursal que exceder o valor do bem gravado, nos termos do artigo 41, §2º, da LFRE e do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

1.1.28. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concursais detidos contra a Recuperanda que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se refere o artigo 7º, §§1º e 2º da LFRE, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que devem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFRE, como Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP ou Créditos com Partes Relacionadas, conforme aplicável.

1.1.29. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFRE.

1.1.30. “Credores”: são quaisquer Pessoas detentoras de Créditos, seus cessionários e sucessores a qualquer título.

1.1.31. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real.

1.1.32. “Credores Extraconcursais”: são quaisquer Pessoas detentoras de Créditos Extraconcursais.

1.1.33. “Credores ME/EPP”: são os Credores detentores de Créditos ME/EPP.

1.1.34. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários.

1.1.35. “Credores por Garantia”: são os Credores detentores de Créditos Concursais decorrentes de garantia fidejussória prestada pela 2W Ecobank e/ou pela 2W Varejista em instrumentos contratuais no âmbito dos quais as Recuperandas figuram como garantidoras, coobrigadas e/ou devedoras solidárias de obrigações contraídas por sociedades não integrantes da Recuperação Judicial.

1.1.36. “CVM”: tem o significado estabelecido no preâmbulo.

1.1.37. “Data da Aprovação do Plano”: significa a data em que este Plano for aprovado em Assembleia Geral de Credores.

1.1.38. “Data da Homologação”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da sentença de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.39. “Data de Início do Período de Eleição”: tem o significado estabelecido na Cláusula 4.2.1

1.1.40. “Data do Pedido”: é a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, dia 23 de abril de 2025.

1.1.41. “Debêntures”: significa a 2^a Emissão de Debêntures e a 3^a Emissão de Debêntures, em conjunto.

1.1.42. “Dia Corrido”: significa qualquer dia, incluindo dias que não sejam Dias Úteis.

1.1.43. “Dia Útil”: significa qualquer dia em que houver expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou na cidade ou Estado de São Paulo, sendo certo que, com relação a qualquer obrigação relacionada às Novas Debêntures, significa qualquer dia útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro,

conforme especificado na Resolução nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.44. “Distribuição de Dividendos – Opção A”: significa o montante da Distribuição de Lucro a ser pago a título de dividendos aos credores que validamente elegerem a Opção A – Créditos Quirografários, calculado de forma pro rata ao valor do respectivo Saldo Crédito Quirografário dividido pelo valor da 2W Ecobank, a ser fixado oportunamente, nos termos da Apuração de Lucro.

1.1.45. “Distribuição de Lucro”: significa o valor a ser pago pela 2W Ecobank a título de dividendos (incluindo a Distribuição de Dividendos – Opção A) e Amortização Antecipada, condicionado à apuração de lucro contábil no fechamento do exercício fiscal em questão, assim como à disponibilidade de um saldo de caixa superior ao Caixa Mínimo na mesma data.

1.1.46. “Dívidas Principais de Terceiros”: créditos e direitos detidos por Credores contra Terceiros, os quais não são reestruturados por este Plano, inclusive, sem limitação, no que se refere a garantias fiduciárias prestadas pelas Recuperandas para garantir os créditos e direitos detidos por Credores contra Terceiros. Apenas a fiança, aval ou obrigação solidária prestada pela Recuperanda em favor dos Terceiros nesses instrumentos está sujeita aos efeitos deste Plano e é por ele reestruturado.

1.1.47. “Formulário de Eleição”: tem o significado previsto na Cláusula 4.2.1

1.1.48. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE.

1.1.49. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.1.50. “Janelas de Conversão”: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.4.2.

1.1.51. “Juízo da Recuperação Judicial”: significa o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 3º da LFRE.

1.1.52. “Lei das S.A.”: significa a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.53. “LFRE”: significa a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.54. “Lista de Credores”: é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

1.1.55. “Materiais de Eleição”: tem o significado previsto na Cláusula 4.2.1.

1.1.56. “Mediação”: tem o significado estabelecido no Considerando (vii).

1.1.57. “Novas Ações 2W Ecobank”: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.2.2.

1.1.58. “Pagamento em Dinheiro”: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.2.1.

1.1.59. “Parte”: tem o significado estabelecido no Preâmbulo.

1.1.60. “Partes Relacionadas”: significa com relação a uma Pessoa, *(i)* suas Afiliadas; *(ii)* os Controladores de tal Pessoa e/ou de suas Afiliadas até o nível de Pessoa física e seus respectivos cônjuges, companheiros e quaisquer membros da família até o terceiro grau de quaisquer dos anteriores; *(iii)* quaisquer dos

administradores de tal Pessoa e/ou de suas respectivas Afiliadas, bem como quaisquer membros da família até o terceiro grau de quaisquer dos anteriores; e **(iv)** quaisquer Pessoas em que qualquer das Pessoas mencionadas nos itens “(ii)” e “(iii)” acima invistam ou possuam influência significativa.

1.1.61. “Pessoa”: significa qualquer pessoal natural, sociedade, incluindo sociedades de fato ou sem personalidade jurídica, sociedades anônimas e de responsabilidade limitada, sociedades em parceria, joint venture, *trust*, fundo de investimento, condomínio, associação, fundação, organização, entidade governamental, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou outra entidade de qualquer tipo ou natureza.

1.1.62. “Plano”: tem o significado estabelecido no Preâmbulo.

1.1.63. “Projetos”: tem o significado estabelecido no Considerando (ii).

1.1.64. “Projeto Anemus”: tem o significado estabelecido no Considerando (ii).

1.1.65. “Projeto Kairós”: tem o significado estabelecido no Considerando (ii).

1.1.66. “Real”, “Reais” ou “R\$”: significa a moeda oficial da República Federativa do Brasil.

1.1.67. “Recuperação Judicial”: tem o significado estabelecido no preâmbulo.

1.1.68. “Recuperandas”: tem o significado estabelecido no preâmbulo.

1.1.69. “Salários-Mínimos”: significa o salário-mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-

Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 1.021 de 30 de dezembro de 2020.

1.1.70. “Saldo Crédito Quirografário”: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.2.2.

1.1.71. “Terceiros”: pessoas jurídicas diversas das Recuperandas contra as quais os Credores detêm créditos e direitos (inclusive de garantia) e em favor das quais as Recuperandas prestaram fiança, aval e/ou assumiu eventual obrigação solidária.

1.1.72. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei Federal nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção, a TR deverá ser substituída pela taxa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano.

1.1.73. “Tutela Cautelar”: tem o significado estabelecido no Considerando (viii).

1.2. Títulos e Cabeçalhos. Os títulos e cabeçalhos das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para fins de referência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou ser utilizados para interpretação ou análise das disposições deste Plano.

1.3. Seções, Cláusulas e Anexos. Todas as referências neste Plano a capítulos, cláusulas, itens, preâmbulo, anexos e apêndices devem ser consideradas referências aos capítulos, cláusulas, itens, preâmbulo, anexos e apêndices deste Plano, a menos que o contexto exija de outro modo.

1.4. Inclusive. Os termos “incluso”, “inclusive” e “incluído”, bem como termos semelhantes, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados das expressões “mas não limitados a” e “entre outros”.

1.5. Alterações. Quaisquer referências a documentos ou instrumentos devem ser consideradas como incluindo todas as respectivas alterações ou substituições, a menos que de outro modo expressamente previsto ou de outra forma requerida pelo contexto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições legais e leis tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo às pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano.

1.8. Sucessores. Todas as referências a qualquer pessoa devem incluir seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, independentemente do tipo de sucessão envolvida.

1.9. Prazos. Todos os termos e prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia de início e incluindo-se o dia em que o prazo é alcançado. Quaisquer termos e prazos referidos neste Plano (contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final caia ou se inicie em um

dia em que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil imediatamente posterior.

1.10. Conflito com Anexos. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.

1.11. Cálculo do *Pro Rata*. Quando este Plano estabelecer que o cálculo será feito de maneira *pro rata* aos Créditos de um Credor Concursal, tal cálculo deverá ser feito com base na razão entre o valor monetário do respectivo Crédito Concursal e o valor monetário total dos Créditos Concursais especificados para aquele determinado cálculo, e não em base *per capita*.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Objetivos do Plano. Este Plano estabelece os termos e condições da Recuperação Judicial e tem como objetivo reestruturar os Créditos Concursais, em prol da continuidade das atividades empresariais das Recuperandas e da preservação de valor para os Credores e demais *stakeholders*. Tal objetivo será atingido por meio da novação dos Créditos Concursais, que serão reestruturados conforme previsto neste Plano e descrito na Cláusula 3 abaixo. A Homologação Judicial do Plano busca: **(i)** preservar a função social e de negócios das Recuperandas; **(ii)** promover a geração de novos empregos; **(iii)** permitir que as Recuperandas superem a crise econômico-financeira; **(iv)** evitar a falência das Recuperandas; **(v)** permitir que as Recuperandas reestabeleçam sua capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; e **(vi)** reestruturar de forma justa e equitativa os Créditos Concursais.

2.2. Viabilidade Econômico-Financeira. O Plano visa a garantir a reestruturação dos Créditos Concursais, de modo justo e equitativo, em especial do endividamento financeiro, readequando a estrutura de capital das Recuperandas de maneira sustentável, permitindo novos investimentos e a manutenção de postos de trabalho, e viabilizando o cumprimento de sua função social. Conforme atesta o Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo 2.2.a.**) e o Laudo de Avaliação (**Anexo 2.2.b.**), o Plano é viável.

2.3. Meios de Reestruturação. Como forma de equacionar seu passivo relativo aos Créditos Concursais, superar a sua atual crise econômico-financeira e dar continuidade às suas atividades, as Recuperandas implementarão a reestruturação dos Créditos Concursais nos termos da Cláusula 3 abaixo, que serão novados conforme previsto nos artigos 59 e 163, §6º, inciso III, da LFRE.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas serão reestruturados e integralmente pagos nos seguintes termos:

3.1.1. Parcela Igual ou Inferior a 150 Salários-Mínimos. A parcela dos Créditos Trabalhistas igual ou inferior a 150 Salários-Mínimos será reestruturada e paga em dinheiro, em uma única parcela, a ser paga no 1º (primeiro) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Data de Homologação, corrigida e atualizada de acordo com a TR, acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.2. Parcela Superior a 150 Salários-Mínimos. Os Credores Trabalhistas poderão optar por uma das opções abaixo para reestruturação de eventual parcela do respectivo Crédito Trabalhista superior a 150 Salários-Mínimos:

3.1.2.1. **Opção A – Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção A – Créditos Trabalhistas terão a parcela de seus respectivos Créditos Trabalhistas acima de 150 Salários-Mínimos reestruturada e paga nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários, previstas na Cláusula 3.2.2.1.

3.1.2.2. **Opção B – Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção B – Créditos Trabalhistas terão a parcela de seus Créditos Trabalhistas acima de 150 Salários-Mínimos reestruturada e paga em dinheiro, em três parcelas iguais, a serem

pagas no último Dia Útil de dezembro de 2026, julho de 2027 e dezembro de 2027, respectivamente, corrigida e atualizada por 30% (trinta por cento) do IPCA, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Retardatários que forem Créditos Trabalhistas se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, e serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.1, sendo certo que:

3.1.3.1. O pagamento em dinheiro previsto na Cláusula 3.1.1 será efetuado no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data em que as Recuperandas receberem notificação do respectivo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 6.12, informando às Recuperandas sobre (i) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Trabalhista Retardatário.

3.1.3.2. O Pagamento em Ações referente aos Créditos Trabalhistas Retardatários ocorrerá nas Janelas de Conversão, mediante o recebimento, pelas Recuperandas, de notificação do respectivo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 6.12, informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Trabalhista.

3.1.3.3. O pagamento em dinheiro previsto na Cláusula 3.1.2.2, a primeira parcela semestral será devida **(i)** em uma das datas indicadas na Cláusula 3.1.2.2 acima ou **(ii)** caso o respectivo Crédito Trabalhista seja materializado e reconhecido após as datas indicadas na Cláusula 3.1.2.2, a primeira parcela será paga no último Dia Útil do

mês imediatamente subsequente ao mês que as Recuperandas receberem notificação do respectivo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 6.12, informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Trabalhista, e as parcelas seguintes a cada 6 (seis) meses.

3.2. Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão reestruturados e integralmente pagos nos seguintes termos:

3.2.1. Parcela Pagamento em Dinheiro. Pagamento de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por Credor Quirografário, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, sem incidência de juros ou correção monetária, a ser paga em uma única parcela até o último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Data de Homologação (“Pagamento em Dinheiro”).

3.2.2. Saldo Crédito Quirografário. O saldo remanescente do Crédito Quirografário após o Pagamento em Dinheiro nos termos da Cláusula 3.2.1 (“Saldo Crédito Quirografário”), será pago de acordo com as opções de pagamento indicadas abaixo, conforme eleição de pagamento do respectivo Credor Quirografário nos termos da Cláusula 4.2:

3.2.2.1. Opção A – Créditos Quirografários: O Credor Quirografário que validamente eleger a Opção A – Créditos Quirografários, terá o saldo do respectivo Saldo Crédito Quirografário reestruturado mediante conversão do Saldo Crédito Quirografário em Ações 2W Ecobank (“Pagamento em Ações”), respeitando-se os termos e condições abaixo:

3.2.2.1.1. Aumento de Capital. A 2W Ecobank realizará um aumento de capital, com a consequente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas

ações ordinárias de emissão da 2W Ecobank (“Novas Ações 2W Ecobank”), na forma dos artigos 170, §1º e 171, §2º, da Lei das S.A. e demais disposições legais aplicáveis (“Aumento de Capital”).

3.2.2.1.2. Preço de Emissão das Ações 2W Ecobank. O preço de emissão das Novas Ações 2W Ecobank será determinado de acordo com fórmula a seguir, respeitados os parâmetros, termos e condições previstos no artigo 170 na Lei das S.A.:

$$P = \frac{V - D}{A}$$

Onde:

P = Preço de Emissão das Ações 2W Ecobank

V = Valor da 2W Ecobank a ser oportunamente fixado

A = Quantidade de Ações da 2W Ecobank na data da aprovação do Aumento de Capital

D = Valor total das dívidas a serem convertidas em Novas Ações 2W Ecobank¹

3.2.2.1.2.1. Caso o valor total das dívidas a serem convertidas em Novas Ações 2W Ecobank (“D”) seja superior ao valor da 2W Ecobank considerado para fins de cálculo do preço por ação, nos termos da Cláusula 3.2.2.1.2 acima (“V”), o número de ações a serem emitidas em favor de cada Credor Quirografário, nos termos da Cláusula 3.2.2.1 acima, será

¹ Somatória do Saldo Crédito Quirografário de todos os Credores que validamente elegerem a Opção A – Créditos Quirografários.

ajustado proporcionalmente, de forma que o valor global do Aumento de Capital não ultrapasse V, nos termos da Cláusula 3.2.2.1.2.

3.2.2.1.3. Desconsideração de Frações. Caso o valor do Saldo Crédito Quirografário, conforme preço de emissão calculado nos termos estabelecidos na Cláusula 3.2.2.1.2, não seja um número inteiro, as frações excedentes serão desconsideradas.

3.2.2.1.4. Volume da Emissão. Observado o disposto na Cláusula 3.2.2.1.5, o Aumento de Capital será realizado em valor suficiente para permitir (i) a capitalização da soma dos Créditos Concursais detidos por todos os Credores Concursais reestruturados nos termos da Cláusula 3.2.2.1, conforme previsto nas Cláusulas 3.1.2.1, 3.2.2.1, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, conforme o caso, e (ii) o recebimento por tais Credores Concursais de Novas Ações 2W Ecobank.

3.2.2.1.5. Direito de preferência. A emissão das Novas Ações 2W Ecobank observará os termos e condições previstos na Lei das S.A., incluindo o direito de preferência previsto no artigo 171, caput e §2º da Lei das S.A., conforme aplicável. Os acionistas da 2W Ecobank que, por ocasião do Aumento de Capital, optarem por exercer o direito de preferência, deverão integralizar as Novas Ações 2W Ecobank em dinheiro e tais importâncias serão entregues, de forma pro rata, aos Credores Concursais cujos Créditos Concursais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.2.2.

3.2.2.2. Opção B – Créditos Quirografários. O Credor Quirografário que validamente eleger a Opção B – Créditos

Quirografários, terá o respectivo Saldo Crédito Quirografário reestruturado e pago integralmente em dinheiro, em parcela única no 360º (trecentésimo sexagésimo) mês contado da Data da Homologação, corrigido por 30% (trinta por cento) do IPCA, podendo o referido pagamento ser acelerado (i) por Amortizações Antecipadas ou (ii) a qualquer tempo a exclusivo critério das Recuperandas.

3.2.2.2.1. Liberação de Garantias. O Credor Quirografário que validamente eleger a Opção B – Créditos Quirografários libera automaticamente, de forma irrevogável e irretratável, a partir da Homologação Judicial do Plano, toda e qualquer garantia real e/ou fidejussória e/ou obrigações solidárias outorgadas pelas Recuperandas, por Terceiros ou por qualquer pessoa física em garantia do respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos da Opção B – Créditos Quirografários.

3.2.2.3. Opção C – Créditos Quirografários. O Credor por Garantia detentor de Créditos Quirografários e que validamente eleger a Opção C – Créditos Quirografários e, assim, aceitar subordinar o pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários ao pagamento dos demais Credores Quirografários, em benefício dos demais Credores Quirografários, terá o respectivo Saldo Crédito Quirografário reestruturado e pago integralmente em dinheiro, em parcela única no 396 (trecentésimo nonagésimo sexto) mês contado da Data da Homologação, corrigido por 30% (trinta por cento) do IPCA, podendo o referido pagamento ser antecipado a exclusivo critério das Recuperandas, a qualquer tempo.

3.2.2.3.1. Manutenção de Garantias. A eleição válida, pelo Credor por Garantia, da Opção C – Créditos Quirografários não representará qualquer espécie de renúncia ou suspensão das garantias contratadas perante esses credores, inclusive

no tocante a direitos contra Terceiros. Esses credores manterão para si a validade e eficácia dos instrumentos celebrados na origem, firmados até antes do pedido de Recuperação Judicial, inclusive garantias e direitos contra todo e qualquer coobrigado, sendo certo que o Plano não importará em novação quanto aos referidos instrumentos de origem, sob pena de se aplicar condição resolutiva que desde já se firma, de forma a anular este Plano, restituindo-se a todos os credores ao *status quo ante*.

3.3. Créditos ME/EPP. Os Créditos ME/EPP serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.2 acima.

3.4. Créditos Retardatários com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP. Os Créditos Retardatários que forem Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real ou Créditos ME/EPP se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, e serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.2.1 e 3.2.2, ressalvado que:

3.4.1. No que diz respeito ao Pagamento em Dinheiro previsto na Cláusula 3.2.1, a primeira parcela semestral será devida *(i)* na data indicada na Cláusula 3.2.1 acima ou *(ii)* se materializados e reconhecidos após a data indicada na Cláusula 3.2.1, no último Dia Útil do mês imediatamente subsequente ao mês que as Recuperandas receberem notificação do respectivo Credor Concursal, nos termos da Cláusula 6.12, informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Quirografário, Crédito com Garantia Real ou Crédito ME/EPP na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Quirografário, Crédito com Garantia Real ou Crédito ME/EPP, o que ocorrer primeiro.

3.4.2. No que diz respeito ao Pagamento em Ações previsto na Cláusula 3.2.2.1, o aumento de capital mediante a capitalização dos Créditos

Concursais ocorrerá em janelas semestrais, iniciando-se a primeira 6 (seis) meses após a Data de Homologação (“Janelas de Conversão”), mediante o recebimento, pelas Recuperandas, de notificação do respectivo Credor Concursal, nos termos da Cláusula 6.12, informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Concursal na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Concursal.

3.5. Créditos com Partes Relacionadas. Os Créditos com Partes Relacionadas deverão ser quitados (a) mediante compensação com débitos existentes nessa data ou (b) por meio do Pagamento em Ações nos termos e condições previstos na Cláusula 3.2.2.1.

3.6. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos Concursais ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1. Autorização de Atos de Implementação. As Recuperandas estão autorizadas a adotar todos os atos necessários para implementar os pagamentos previstos neste Plano, incluindo, mas não se limitando a realizar Aumento de Capital, observados os limites estabelecidos no presente Plano.

4.2. Eleição da Opção de Pagamento. Conforme descrito na Cláusula 3 acima, os Credores Concursais poderão optar por ter parcela de seus Créditos Concursais reestruturada por meio de uma das opções de pagamento indicadas na Cláusula 3 deste

Plano, observados os requisitos previstos neste Plano e nos Materiais de Eleição, sendo certo que cada Credor Concursal apenas poderá eleger uma única Opção de Pagamento para todos os seus Créditos Concursais.

4.2.1. Materiais de Eleição. O formulário de eleição constante do **Anexo 4.2.1** (“Formulário de Eleição”) e todas as demais instruções de procedimento pertinentes e necessários para participação na eleição (conjuntamente, os “Materiais de Eleição”) serão divulgadas pela Recuperanda no sítio eletrônico <https://ri.2wecobank.com.br/>, em até 10 (dez) dias corridos contados da Data da Homologação (tal data, a “Data de Início do Período de Eleição”), observado o disposto na Cláusula 4.2.2.

4.2.2. Procedimento de Eleição de Opção de Pagamento. A eleição da Opção de Pagamento deverá ser realizada no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis contados da Data de Início do Período de Eleição (tal período, o “Período de Eleição”), ou em outro prazo indicado nos Materiais de Eleição, por meio do procedimento disposto aqui e nos Materiais de Eleição, em que os Credores Concursais poderão indicar a Opção de Pagamento escolhida, mediante envio à Recuperanda *(i)* do Formulário de Eleição; *(ii)* documento satisfatório para comprovação da titularidade do Crédito Concursal; e *(iii)* documentos comprobatórios de poderes para assinatura dos referidos documentos.

4.2.2.1. Com relação aos Créditos Retardatários, o prazo de 20 (vinte) Dias Úteis previsto na Cláusula 4.2.2 contará a partir da data (a) da publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou (ii) do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Retardatário, o que ocorrer primeiro.

4.2.3. Opção Padrão. Caso um Credor Trabalhista não realize a eleição da Opção de Pagamento na forma descrita na Cláusula 4.2.2, considerar-se-á que tal Credor Concursal optou por reestruturar a parcela de seu Crédito Trabalhista superior a 150 Salários-Mínimos ou Saldo Crédito Quirografário, conforme

aplicável, na forma prevista na Opção 3.1.2.2. Caso um Credor Quirografário, Credor ME/EPP e Credor com Garantia Real não realize a eleição da Opção de Pagamento na forma descrita na Cláusula 4.2.2, considerar-se-á que tal Credor Quirografário, Credor ME/EPP e Credor com Garantia Real optou por reestruturar o respectivo Saldo Crédito Quirografário, Saldo Crédito ME/EPP e Saldo Crédito com Garantia Real na forma descrita na Cláusula 3.2.2.1.

4.2.4. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concursais na forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da Opção de Pagamento retroagirão à Data da Homologação.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Alteração do Crédito Sujeito. O Credor Concursal deverá notificar as Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.12, para comunicar (i) a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal, já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo. Em qualquer caso, devem ser observadas as condições previstas nas subcláusulas abaixo em relação às hipóteses de alteração do Crédito Concursal.

5.1.1. Reclassificação de Créditos Concursais. Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Data da Homologação, haja impugnação de crédito que verse sobre sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concursal estará sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito Concursal encontra-se alocado na Data da Homologação, até (i) a data da publicação da decisão que determinar a sua reclassificação; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo

ou julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o respectivo Credor Concursal deverá adotar todas as medidas perante as Recuperandas para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos Concursais em conformidade com a sua nova classe, sendo certo que os Créditos Concursais reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação.

5.1.2. Majoração de Créditos Concursais. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito Concursal, com a consequente retificação da Lista de Credores, o montante correspondente à diferente entre o valor do Crédito Concursal majorado e o valor do Crédito Concursal reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe, sendo certo que os Créditos Concursais reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos Concursais, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo; ou, ainda (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

5.1.3. Redução de Créditos Concursais. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de qualquer Crédito Concursal, com a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues indevidamente, em correspondência ao montante reduzido, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo; ou, ainda (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

5.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

5.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo (PIX), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as Recuperandas poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento. No caso das Debêntures, nas quais o Agente Fiduciário representa a comunhão dos debenturistas, poderá ser indicada a conta corrente do agente de liquidação da respectiva emissão, conforme definido na respectiva escritura da 2^a Emissão de Debêntures e da 3^a Emissão de Debêntures, ou a conta de titularidade do respectivo debenturista, conforme o caso.

5.4. Contas Bancárias dos Credores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.3, conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às Recuperandas, nos contatos indicados e nos termos da Cláusula 6.12, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

5.5. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados descumprimentos do Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

5.6. Alteração de Titularidade de Créditos Concursais. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as Recuperandas e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 6.12 abaixo. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original ou a Opção de Pagamento eleita pelo Credor Concursal original na forma deste Plano.

6. EFEITOS DO PLANO E DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Vinculação. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação, observado o disposto na Cláusula 6.4.1.

6.2. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano e a Homologação Judicial do Plano representam, para todos os fins de direito, a concordância, validação, autorização e ratificação de todos os atos regulares praticados no contexto da Recuperação Judicial, e as necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, bem como daqueles necessários ou adequados à sua integral implementação e consumação, que ficam desde já expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.3. Implementação. As Recuperandas obrigam-se, por força deste Plano, a praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, em forma e em substância, possam ser necessários ou adequados para cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante dos Credores Concursais para que as Recuperandas adotem tais medidas e pratiquem tais atos, incluindo, sem limitação, a celebração de contratos e documentos de qualquer natureza e a realização de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, os quais ficam, desde já, autorizados, ratificados e validados para todos os fins de direito.

6.4. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do artigo 59 da LFRE, os quais serão pagos exclusivamente segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano independentemente do tempo e forma na qual tal Crédito Concursal se tornou de responsabilidade das Recuperandas, observado o disposto na Cláusula 6.4.1. Diante da novação, todas as obrigações, condições, garantias, compromissos, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, encargos, multas ou penalidades atribuíveis às Recuperandas, bem como quaisquer outras obrigações exclusivas das Recuperandas, são automaticamente extintas de pleno direito, na maior extensão possível, e substituídas pelas obrigações previstas neste Plano.

6.4.1. Inobstante o acima previsto, a novação dos Créditos Concursais garantidos por Terceiros não afeta a Dívida Principal de Terceiros, sendo certo que as obrigações de Terceiros garantidas pelas Recuperandas se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições, nos termos do artigo 49, §1º, da LFR, assim como se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes as garantias fiduciárias prestadas pelas Recuperandas para garantir Dívida Principal de Terceiros, nos termos do artigo 49, §§2º e 3º, da LFR. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva coobrigação prestada pelas Recuperandas, podendo tais Credores exigirem ou cobrarem a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

6.5. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra as Recuperandas e seus diretos, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, observado o disposto na Cláusula 6.4.1 deste Plano.

6.5.1. A parcela da Dívida Principal de Terceiro que tenha sido eventualmente quitada pelo Terceiro será deduzida do total do respectivo Crédito Concursal, sendo aplicado ao saldo remanescente os termos e condições de pagamento previstas na Cláusula 3 e subitens deste Plano, mas sem qualquer prejuízo às obrigações dos devedores originários da Dívida Principal de Terceiros, que continuarão responsáveis pela integralidade dos referidos créditos de acordo com os termos dos respectivos instrumentos. Adicionalmente, quaisquer pagamentos feitos pela 2W no âmbito deste Plano serão considerados para fins de abatimento da Dívida Principal de Terceiro apenas pelo valor efetivamente pago, desconsiderando-se qualquer deságio, desconto ou reestruturação aplicados no contexto deste Plano.

6.6. Garantias, Coobrigados e Garantidores. Observado o disposto nas Cláusulas 3.2.2.2.1 e 3.2.2.3, após a realização do pagamento integral do Crédito Concursal, nos termos deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas, em relação aos Créditos Concursais e observadas as Cláusulas 6.4.1 e 6.5.1 acima, as respectivas garantias, fianças, avais e obrigações solidárias tais como originalmente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações integralmente quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus a nenhuma das partes da respectiva demanda.

6.7. Extinção das Ações e Protestos. Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais não poderão, a partir da Data de Homologação, respeitado o previsto nas Cláusulas 3.2.2.3.1 e 6.4.1

(i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato constitutivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, deverá ser extinto completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação às Recuperandas, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou quaisquer outras ações não relacionadas a Créditos Concursais, bem como a adoção de medidas a exemplo de execução, protesto, constrição e excussão de bens relacionados a qualquer Terceiro. A Homologação do Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito Concursal e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o disposto na Cláusula 3.2.2.2.1

6.8. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas (caso não sejam propostas pelas próprias Recuperandas) e aprovadas em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LFRE. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFRE, obrigam todos os Credores Concursais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

6.9. Sucessor. Todas as referências a qualquer Pessoa ou Parte incluirão seus respectivos sucessores e cessionários, independentemente do tipo de sucessão envolvida.

6.10. Divisibilidade. Qualquer invalidade ou anulação de qualquer disposição deste Plano não causará a anulação ou invalidade das demais disposições válidas do Plano, cada uma das quais permanecerá em pleno vigor e efeito na forma convencionada.

6.11. Cessão e Negociação de Créditos Concursais. Os Créditos Concursais poderão ser negociados, cedidos ou transferidos sem a necessidade de prévio consentimento das Recuperandas, mediante comunicação às Recuperandas nos termos da Cláusula 6.12.

6.11.1. Efeitos da Negociação dos Créditos Concursais. Qualquer comprador ou cessionário que adquira ou receba um Crédito Concursal de um Credor Concursal será automaticamente considerado, para todos os fins e efeitos, independentemente de qualquer outra ação, como Credor Concursal, sujeito a todos os termos e condições presentes e decorrentes deste Plano, substituindo integralmente o antigo Credor Concursal nos direitos, deveres e obrigações relacionados aos e decorrentes dos Créditos Concursais cedidos, de acordo com os artigos 346, 349 e 350 do Código Civil Brasileiro. Em qualquer caso, a alteração da titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original ou a Opção de Pagamento eleita pelo Credor Concursal original na forma deste Plano.

6.11.2. Caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as Recuperandas nos termos da Cláusula 6.12 e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial.

6.12. Comunicações. Exceto se previsto de outra forma neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para serem consideradas eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando efetivamente recebidas *(i)* por carta registrada, com aviso de recebimento ou *courier*; ou *(ii)* por e-mail quando efetivamente recebidos pelas Recuperandas, sendo o aviso de leitura válido como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar as suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas para os seguintes endereços, salvo se houver alterações devidamente comunicadas aos Credores Concursais:

2W ECOBANK S.A.

Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1.150, Conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 1,
8º andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul)
São Paulo – SP, Brasil, CEP 04711-130

E-mail: adriano.juca@2wecobank.com.br
michelle.bochnia@2wecobank.com.br

Att: Adriano Chaves Jucá Rolim
 Michelle Adriane Bochnia Coutinho

2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA S.A.

Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1.150, Conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 5,
8º andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul)
São Paulo – SP, Brasil, CEP 04711-905

E-mail: adriano.juca@2wecobank.com.br
michelle.bochnia@2wecobank.com.br

Att: Adriano Chaves Jucá Rolim
 Michelle Adriane Bochnia Coutinho

6.12.1. Contatos de Credores. Os Credores Concursais deverão enviar às Recuperandas (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail) e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores Concursais serão responsáveis por manter tais dados

sempre atualizados, mediante nova comunicação enviada nos termos desta Cláusula 6.12.

6.13. Título Executivo. Este Plano é título executivo judicial, na forma do artigo 59, §1º da LFRE. Os Credores Concursais poderão exigir o cumprimento do Plano e os pagamentos dos respectivos Créditos Concursais de acordo com os termos deste Plano e da respectiva opção eleita na forma deste Plano, independentemente da emissão de novos instrumentos de dívida, e demais leis aplicáveis.

6.14. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.15. Jurisdição e Foro. Todas as controvérsias ou disputas decorrentes e/ou relacionadas (i) ao presente Plano, sua celebração, interpretação ou execução, assim como a sua validade, eficácia e disposições vinculativas correlatas ou (ii) ao pagamento de Créditos Concursais, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial até o encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas decorrentes e/ou relacionadas ao presente Plano, sua celebração, interpretação ou execução, assim como a sua validade, eficácia e disposições vinculativas correlatas serão resolvidas pelo foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 23 de outubro de 2025.

(Seguem páginas de assinaturas do Plano)

(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por 2W Ecobank S.A. e 2W Comercializadora Varejista S.A.)

Nome: Adriano Chaves Jucá Rolim

Cargo: Diretor

Nome: Michelle Adriane Bochnia

Coutinho

Cargo: Diretora

Por: **2W ECOBANK S.A.**

Nome: Adriano Chaves Jucá Rolim

Cargo: Diretor

Nome: Michelle Adriane Bochnia

Coutinho

Cargo: Diretora

Por: **2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA S.A.**

ANEXOS AO PLANO

Anexo A	Laudo de Avaliação 2W Ecobank
Anexo 2.2.a.	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 2.2.b.	Laudo de Avaliação
Anexo 4.2.1	Formulário de Eleição

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2W ECOBANK S.A.

e

2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A.

São Paulo, 23 de outubro de 2025

¶

504257v22|PMA

14

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), datado de 23 de outubro de 2025, é apresentado por **2W ECOBANK S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 1, 8º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04711-130, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 08.773.135/0001-00 (“2W Ecobank”) e **2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 5, 8º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04711-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.583.766/0001-93 (“2W Varejista” e, em conjunto com 2W Ecobank, “Recuperandas”) nos autos de seu processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 1053172-54.2025.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LFRE.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as Recuperandas atuam no mercado de geração e comercialização de energia elétrica e no mercado de prestação de serviços voltados à sustentabilidade, dividindo suas atividades em três grandes áreas: *(i.a)* trading de energia, realizando operações de compra e venda de energia (“*back-to-back*”) e operações estruturadas com geradores e consumidores de energia; *(i.b)* desenvolvimento de projetos de geração de energia renovável (energia eólica e solar), e *(i.c)* comercialização de energia elétrica para clientes de atacado (consumidores com demanda superior a 2MW médio por mês) e clientes de varejo (consumidores com demanda inferior a 2MW médio por mês);
- (ii) a partir de 2020, a 2W Ecobank, em conjunto com suas subsidiárias, estruturou a implantação de dois parques eólicos: *(ii.a)* o parque Anemus Wind, que

¶

504257v22|PMA

24

se encontra em operação nos municípios de Currais Novos e São Vicente, ambos no Rio Grande do Norte, com capacidade instalada de 138,6 MW (“Projeto Anemus”); e (ii.b) o parque Kairós Wind, localizado no litoral do Ceará, com projeção de capacidade instalada total de 261 MW (“Projeto Kairós” e, em conjunto com Projeto Anemus, “Projetos”);

(iii) para financiar o Projeto Kairós e o Projeto Anemus, a Recuperanda e/ou suas subsidiárias buscaram financiamentos por meio de, dentre outros instrumentos, a 1^a Emissão de Debêntures (cuja fiança é integralmente garantida pela 2W Ecobank) e a 2^a Emissão de Debêntures, sendo que a 1^a Emissão de Debêntures foi emitida por sociedade que não integra esta recuperação judicial e tampouco se confunde com as sociedades Recuperandas;

(iv) apesar dos esforços para operacionalizar o Projeto Anemus e o Projeto Kairós, uma série de fatores, que vão desde o atraso de fornecedores para a construção e efetiva entrada em operação dos parques até descompassos na variação do preço da energia no mercado especializado, fizeram com que o efetivo retorno de curto e médio prazo dos Projetos não correspondesse às expectativas iniciais e, por isso, não fosse suficiente para fazer frente aos cronogramas de pagamento dos financiamentos contratados;

(v) este quadro de falta de liquidez de curto prazo e volatilidade dos preços de energia elétrica - com aumentos exponenciais que chegaram à ordem de 300% - afetaram também o cumprimento das obrigações financeiras das Recuperandas no âmbito de (v.a) transações operacionais decorrentes de contratos de compra e venda de energia elétrica, (v.b) contratos relacionados a despesas gerais e administrativas (SG&A) e (v.c) operações de crédito para obtenção de capital de giro, realizadas com instituições financeiras e fundos de investimento em direitos creditórios;

(vi) diante desse cenário, as Recuperandas vêm, há meses, conduzindo tratativas junto a seus principais credores para equalizar as suas dívidas, envolvendo a prorrogação de prazos e renegociação de seus termos e condições de pagamento,

buscando alinhar os prazos de pagamento com o seu fluxo de caixa de médio e longo prazo;

(vii) como parte dos esforços de renegociação junto aos seus credores, em 26.08.2024, a 2W Ecobank instaurou o procedimento de mediação perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas (“CamCMR”) objetivando a continuidade das tratativas com seus credores (“Mediação”);

(viii) em 27.08.2024, a 2W Ecobank ajuizou a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente autuada sob o nº 1137320-32.2024.8.26.0100, que tramitou perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do artigo 20-B, §1º, da LFRE, para garantir um ambiente de estabilidade e segurança jurídica que resguardasse o resultado útil da Mediação e viabilizasse uma solução definitiva e global para as suas principais dívidas financeiras (“Tutela Cautelar”);

(ix) não obstante os esforços e intenso engajamento da 2W Ecobank, as tratativas com os credores participantes da Mediação restaram infrutíferas, não tendo as partes chegado a um acordo com relação a termos e condições de renegociação que fossem viáveis para a 2W Ecobank. Ademais, as recorrentes exigências adicionais apresentadas constantemente por seus maiores credores tornaram impossível que um consenso fosse atingido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que a Tutela Cautelar perdeu a sua eficácia;

(x) em paralelo, as negociações privadas entre a 2W Varejista e seus credores não foram suficientes para garantir uma reestruturação eficiente que permitisse a superação da crise enfrentada;

(xi) em 23 de abril de 2025, as Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial e, na mesma data, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão na qual, dentre outras providências, deferiu o processamento da Recuperação Judicial;

(xii) A Recuperação Judicial foi ajuizada com pedido de consolidação substancial entre a 2W Ecobank e a 2W Varejista, o qual, após manifestação favorável do Administrador Judicial, foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial em 4 de julho de 2025;

(xiii) este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, uma vez que *(xiii.a)* pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; *(xiii.b)* é viável sob o ponto de vista econômico, e *(xiii.c)* é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro – comprovando a viabilidade econômico-financeira do Plano - e de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada, e que constituem parte integrante deste Plano.

As Recuperandas submetem este Plano para deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 45 e 58 da LFRE, e posterior homologação judicial, sendo certo que a realização da Assembleia Geral de Credores poderá ser dispensada, nos termos dos artigos 39, §4º, inciso I, e 56-A da LFRE.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. As seguintes palavras, expressões e abreviaturas iniciadas em letra maiúscula, no singular ou no plural, masculino ou feminino, utilizadas neste Plano, terão os significados atribuídos abaixo:

1.1.1. “1^a Emissão de Debêntures”: é a emissão objeto do Instrumento Particular de Escritura da 1^a (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, a ser Convolada em Com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Sob Condição Resolutiva, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em Série Única, da Anemus Wind Holding S.A., celebrado em 2.7.2021 entre Anemus Wind Holding S.A., na qualidade de emissora, e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Agente Fiduciário”), na qualidade de representante dos debenturistas conforme aditado de tempos em tempos.

1.1.2. “2^a Emissão de Debêntures”: é a emissão objeto do Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão de Debêntures, em Duas Séries, sendo a Primeira Série Composta por Debêntures Conversíveis em Ações, e a Segunda Série Composta por Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, celebrado em 24.11.2022 entre a 2W Ecobank, na qualidade de emissora, o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos debenturistas, e os Acionistas Garantidores, na qualidade de fiadores, conforme aditado de tempos em tempos.

1.1.3. “3^a Emissão de Debêntures”: é a emissão objeto do Instrumento Particular de Escritura da 3^a (Terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em 2 (Duas) Séries, celebrado em 24.11.2023 entre a 2W Ecobank, na qualidade de emissora, e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de representante dos debenturistas, conforme aditado de tempos em tempos.

1.1.4. “Acionistas Garantidores”: significa o Ricardo Lopes Delneri, a N.I.I. Participações S.A. e/ou Maurício J. P. Orlandi, em conjunto ou individualmente.

1.1.5. “Ações 2W Ecobank”: são as ações de ordinárias de emissão da 2W Ecobank.

1.1.6. “Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais, os processos administrativos e/ou os procedimentos arbitrais, já iniciados ou que vierem a ser iniciados, que envolvam uma ou mais Recuperandas, e que versem sobre relações jurídicas que poderão originar Créditos Concursais.

1.1.7. “Administrador Judicial”: é a administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LFRE, qual seja, a Vivante Gestão e Administração Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o n

22.122.090/0001-26, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04.543-01, ou quem a substituir.

1.1.8. “Afiliada”: significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa direta ou indiretamente Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

1.1.9. “Amortização Antecipada”: significa o montante da Distribuição de Lucro a ser pago a título de amortização aos credores que validamente elegerem a Opção B – Créditos Quirografários, calculado de forma pro rata ao valor do respectivo Saldo Crédito Quirografário dividido pelo Vvalor da 2W Ecobank, a ser oportunamente fixado, e multiplicado por 50% (cinquenta por cento), respeitado o limite do respectivo Saldo Crédito Quirografário.

1.1.10. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 45-A *caput* e §1º e artigo 56-A da LFRE.

1.1.11. “Apuração de Lucro”: significa o procedimento previsto nos artigos 132 e seguintes da Lei das S.A. pelo qual as Recuperandas deverão, após o encerramento de cada exercício fiscal, apurar seus respectivos resultados (em consolidação com os resultados das Afiliadas das Recuperandas), e que determinará o valor da Distribuição de Lucro.

1.1.12. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

1.1.13. “Aumento de Capital”: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.2.2.1.1.

1.1.14. “B3”: significa a bolsa de valores oficial da República Federativa do Brasil.

1.1.15. “CamCMR”: tem o significado estabelecido no Considerando [\(vii\)](#).

1.1.16. “Caixa Mínimo”: é o montante equivalente a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizado anualmente pela variação do IPCA.

1.1.17. “Código Civil” é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.18. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.19. “Controle”: significa, *(i)* com relação a uma sociedade, o poder direto ou indireto de, isoladamente ou em conjunto, inclusive por meio de participação societária, acordo de acionistas ou instrumento similar, assegurar, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais de tal sociedade e de eleger a maioria da administração de tal sociedade, bem como de determinar e conduzir as políticas e a administração dessa sociedade; ou *(ii)* com relação a um fundo de investimento ou outros veículos similares de investimento, o poder de gerir discricionariamente as decisões de investimento de tal fundo de investimento ou outro veículo, ainda que mediante deliberação em comitê de investimentos. Os termos relacionados à palavra Controle, tais como “Controlada”, “Controladora” e “sob Controle comum”, utilizadas neste Plano seguirão a definição de Controle.

1.1.20. “Créditos”: são créditos líquidos ou ilíquidos detidos contra as Recuperandas, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes na Data do Pedido, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.21. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais garantidos por direitos reais de garantia, até o limite do valor do bem gravado, nos termos do artigo 41, II e §2º da LFRE.

1.1.22. “Créditos Concursais”: são os créditos detidos em face das Recuperandas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e deste Plano, vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores ocorreram até a Data do Pedido, independentemente de estarem ou não relacionados na Lista de Credores.

1.1.23. “Créditos com Partes Relacionadas”: são quaisquer obrigações financeiras contraídas pelas Recuperandas em face das Pessoas que se enquadram na qualificação prevista no artigo 43 da LFRE, bem como outras Partes Relacionadas das Recuperandas, que deverão ser reestruturados e pagos nos termos da Cláusula 3.5.

1.1.24. “Créditos Extraconcursais”: são todos os Créditos que, nos termos do artigo 49, §§3º e 4º, da LFRE não se sujeitam à Recuperação Judicial e aos termos do Plano.

1.1.25. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais, Processos Administrativos e/ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, ou ainda decorrentes de qualquer obrigação ilíquida ou incerta, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LFRE, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, ou Créditos com Partes Relacionadas, conforme aplicável.

1.1.26. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, IV e 83, IV, *d*, da LFRE.

1.1.27. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, previstos nos artigos 41,

III e 83, VI, da LFRE, bem como o valor do Crédito Concursal que exceder o valor do bem gravado, nos termos do artigo 41, §2º, da LFRE e do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

1.1.28. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concursais detidos contra a Recuperanda que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se refere o artigo 7º, §§1º e 2º da LFRE, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que devem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFRE, como Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP ou Créditos com Partes Relacionadas, conforme aplicável.

1.1.29. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFRE.

1.1.30. “Credores”: são quaisquer Pessoas detentoras de Créditos, seus cessionários e sucessores a qualquer título.

1.1.31. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real.

1.1.32. “Credores Extraconcursais”: são quaisquer Pessoas detentoras de Créditos Extraconcursais.

1.1.33. “Credores ME/EPP”: são os Credores detentores de Créditos ME/EPP.

1.1.34. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários.

1.1.35. “Credores por Garantia”: são os Credores detentores de Créditos Concursais decorrentes de garantia fidejussória prestada pela 2W Ecobank e/ou pela 2W Varejista ~~e que têm como principal devedora sociedade que outra que não as Recuperandas em instrumentos contratuais no âmbito dos quais as Recuperandas figuram como garantidoras, coobrigadas e/ou devedoras solidárias de obrigações contraídas por sociedades não integrantes da Recuperação Judicial.~~ 

1.1.36. “CVM”: tem o significado estabelecido no preâmbulo.

1.1.37. “Data da Aprovação do Plano”: significa a data em que este Plano for aprovado em Assembleia Geral de Credores.

1.1.38. “Data da Homologação”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da sentença de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.39. “Data de Início do Período de Eleição”: tem o significado estabelecido na Cláusula [4.2.1](#)

1.1.40. “Data do Pedido”: é a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, dia 23 de abril de 2025.

1.1.41. “Debêntures”: significa a 2^a Emissão de Debêntures e a 3^a Emissão de Debêntures, em conjunto.

1.1.42. “Dia Corrido”: significa qualquer dia, incluindo dias que não sejam Dias Úteis.

1.1.43. “Dia Útil”: significa qualquer dia em que houver expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou na cidade ou Estado de São Paulo, sendo certo que,

com relação a qualquer obrigação relacionada às Novas Debêntures, significa qualquer dia útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificado na Resolução nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.44. “Distribuição de Dividendos – Opção A”: significa o montante da Distribuição de Lucro a ser pago a título de dividendos aos credores que validamente elegerem a Opção A – Créditos Quirografários, calculado de forma pro rata ao valor do respectivo Saldo Crédito Quirografário dividido pelo ~~V~~valor da 2W Ecobank, a ser fixado oportunamente, nos termos da Apuração de Lucro.

1.1.45. “Distribuição de Lucro”: significa o valor a ser pago pela 2W Ecobank a título de dividendos (incluindo a Distribuição de Dividendos – Opção A) e Amortização Antecipada, condicionado à apuração de lucro contábil no fechamento do exercício fiscal em questão, assim como à disponibilidade de um saldo de caixa superior ao Caixa Mínimo na mesma data.

1.1.46. “Dívidas Principais de Terceiros”: créditos e direitos detidos por Credores contra Terceiros, os quais não são reestruturados por este Plano, inclusive, sem limitação, no que se refere a garantias fiduciárias prestadas pelas Recuperandas para garantir os créditos e direitos detidos por Credores contra Terceiros. Apenas a fiança, aval ou obrigação solidária prestada pela Recuperanda em favor dos Terceiros nesses instrumentos está sujeita aos efeitos deste Plano e é por ele reestruturado.

1.1.47. “Formulário de Eleição”: tem o significado previsto na Cláusula 4.2.1

1.1.48. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE.

1.1.49. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.1.50. “Janelas de Conversão”: tem o significado estabelecido na Cláusula [3.4.2.](#)

1.1.51. “Juízo da Recuperação Judicial”: significa o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 3º da LFRE.

1.1.52. “Lei das S.A.”: significa a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.53. “LFRE”: significa a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada de tempos em tempos.

1.1.54. “Lista de Credores”: é a relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

1.1.55. “Materiais de Eleição”: tem o significado previsto na Cláusula [4.2.1.](#)

1.1.56. “Mediação”: tem o significado estabelecido no Considerando [\(vii\).](#)

1.1.57. “Novas Ações 2W Ecobank”: tem o significado estabelecido na Cláusula [3.2.2.](#)

1.1.58. “Pagamento em Dinheiro”: tem o significado estabelecido na Cláusula [3.2.1.](#)

1.1.59. “Parte”: tem o significado estabelecido no Preâmbulo.

1.1.60. “Partes Relacionadas”: significa com relação a uma Pessoa, **(i)** suas Afiliadas; **(ii)** os Controladores de tal Pessoa e/ou de suas Afiliadas até o nível de Pessoa física e seus respectivos cônjuges, companheiros e quaisquer membros da família até o terceiro grau de quaisquer dos anteriores; **(iii)** quaisquer dos administradores de tal Pessoa e/ou de suas respectivas Afiliadas, bem como quaisquer membros da família até o terceiro grau de quaisquer dos anteriores; e **(iv)** quaisquer Pessoas em que qualquer das Pessoas mencionadas nos itens “(ii)” e “(iii)” acima invistam ou possuam influência significativa.

1.1.61. “Pessoa”: significa qualquer pessoal natural, sociedade, incluindo sociedades de fato ou sem personalidade jurídica, sociedades anônimas e de responsabilidade limitada, sociedades em parceria, joint venture, *trust*, fundo de investimento, condomínio, associação, fundação, organização, entidade governamental, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou outra entidade de qualquer tipo ou natureza.

1.1.62. “Plano”: tem o significado estabelecido no Preâmbulo.

1.1.63. “Projetos”: tem o significado estabelecido no Considerando [\(ii\)](#).

1.1.64. “Projeto Anemus”: tem o significado estabelecido no Considerando [\(ii\)](#).

1.1.65. “Projeto Kairós”: tem o significado estabelecido no Considerando [\(ii\)](#).

1.1.66. “Real”, “Reais” ou “R\$”: significa a moeda oficial da República Federativa do Brasil.

1.1.67. “Recuperação Judicial”: tem o significado estabelecido no preâmbulo.

1.1.68. “Recuperandas”: tem o significado estabelecido no preâmbulo.

1.1.69. “Salários-Mínimos”: significa o salário-mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 1.021 de 30 de dezembro de 2020.

1.1.70. “Saldo Crédito Quirografário”: tem o significado estabelecido na Cláusula 3.2.2.

1.1.71. “Terceiros”: pessoas jurídicas diversas das Recuperandas contra as quais os Credores detêm créditos e direitos (inclusive de garantia) e em favor das quais as Recuperandas prestaram fiança, aval e/ou assumiu eventual obrigação solidária.

1.1.72. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei Federal nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção, a TR deverá ser substituída pela taxa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano.

1.1.73. “Tutela Cautelar”: tem o significado estabelecido no Considerando







504257v22|PMA

1.1.74. ~~“Valor da 2W Ecobank”: é o valor de R\$ 1.007.843.000,00 (um bilhão, sete milhões, oitocentos e quarenta e três mil reais), conforme laudo de avaliação constante do Anexo (viii).~~

1.2. Títulos e Cabeçalhos. Os títulos e cabeçalhos das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para fins de referência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou ser utilizados para interpretação ou análise das disposições deste Plano.

1.3. Seções, Cláusulas e Anexos. Todas as referências neste Plano a capítulos, cláusulas, itens, preâmbulo, anexos e apêndices devem ser consideradas referências aos capítulos, cláusulas, itens, preâmbulo, anexos e apêndices deste Plano, a menos que o contexto exija de outro modo.

1.4. Inclusive. Os termos “incluso”, “inclusive” e “incluso”, bem como termos semelhantes, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados das expressões “mas não limitados a” e “entre outros”.

1.5. Alterações. Quaisquer referências a documentos ou instrumentos devem ser consideradas como incluindo todas as respectivas alterações ou substituições, a menos que de outro modo expressamente previsto ou de outra forma requerida pelo contexto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições legais e leis tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo às pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano.

1.8. Sucessores. Todas as referências a qualquer pessoa devem incluir seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, independentemente do tipo de sucessão envolvida.

1.9. Prazos. Todos os termos e prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia de início e incluindo-se o dia em que o prazo é alcançado. Quaisquer termos e prazos referidos neste Plano (contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final caia ou se inicie em um dia em que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil imediatamente posterior.

1.10. Conflito com Anexos. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.¶

¶

1.11. ~~Conflito com Contratos.~~ ~~Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais e apenas naquilo que for aplicável exclusivamente aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.~~

1.11. 1.12. Cálculo do *Pro Rata*. Quando este Plano estabelecer que o cálculo será feito de maneira *pro rata* aos Créditos de um Credor Concursal, tal cálculo deverá ser feito com base na razão entre o valor monetário do respectivo Crédito Concursal e o valor monetário total dos Créditos Concursais especificados para aquele determinado cálculo, e não em base *per capita*.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Objetivos do Plano. Este Plano estabelece os termos e condições da Recuperação Judicial e tem como objetivo reestruturar os Créditos Concursais, em prol da continuidade das atividades empresariais das Recuperandas e da preservação de valor para os Credores e demais *stakeholders*. Tal objetivo será atingido por meio da novação dos Créditos Concursais, que serão reestruturados conforme previsto

¶

[504257v22|PMA](#)

17¶

neste Plano e descrito na Cláusula 3 abaixo. A Homologação Judicial do Plano busca: **(i)** preservar a função social e de negócios das Recuperandas; **(ii)** promover a geração de novos empregos; **(iii)** permitir que as Recuperandas superem a crise econômico-financeira; **(iv)** evitar a falência das Recuperandas; **(v)** permitir que as Recuperandas reestabeleçam sua capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; e **(vi)** reestruturar de forma justa e equitativa os Créditos Concursais.

2.2. Viabilidade Econômico-Financeira. O Plano visa a garantir a reestruturação dos Créditos Concursais, de modo justo e equitativo, em especial do endividamento financeiro, readequando a estrutura de capital das Recuperandas de maneira sustentável, permitindo novos investimentos e a manutenção de postos de trabalho, e viabilizando o cumprimento de sua função social. Conforme atesta o Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo 2.2.a.**) e o Laudo de Avaliação (**Anexo 2.2.b.**), o Plano é viável ~~e conta com o apoio, adesão e voto favorável da maioria dos Credores Quirógrafários.~~

2.3. Meios de Reestruturação. Como forma de equacionar seu passivo relativo aos Créditos Concursais, superar a sua atual crise econômico-financeira e dar continuidade às suas atividades, as Recuperandas ~~(i)~~ implementarão a reestruturação dos Créditos Concursais nos termos da Cláusula 3 abaixo, que serão novados conforme previsto nos artigos 59 e 163, §6º, inciso III, da LFRE, ~~e (ii) poderão dispor de determinados ativos, conforme disposto na Cláusula.~~

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas serão reestruturados e integralmente pagos nos seguintes termos:

3.1.1. Parcela Igual ou Inferior a 150 Salários-Mínimos. A parcela dos Créditos Trabalhistas igual ou inferior a 150 Salários-Mínimos será reestruturada e paga em dinheiro, em uma única parcela, a ser paga no 1º (primeiro) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Data de Homologação, corrigida e

atualizada de acordo com a TR, acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.2. Parcela Superior a 150 Salários-Mínimos. Os Credores Trabalhistas poderão optar por uma das opções abaixo para reestruturação de eventual parcela do respectivo Crédito Trabalhista superior a 150 Salários-Mínimos:

3.1.2.1. Opção A – Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção A – Créditos Trabalhistas terão a parcela de seus respectivos Créditos Trabalhistas acima de 150 Salários-Mínimos reestruturada e paga nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários, previstas na Cláusula [3.2.2.1.](#)

3.1.2.2. Opção B – Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a Opção B – Créditos Trabalhistas terão a parcela de seus Créditos Trabalhistas acima de 150 Salários-Mínimos reestruturada e paga em dinheiro, em três parcelas iguais, a serem pagas no último Dia Útil de dezembro de 2026, julho de 2027 e dezembro de 2027, respectivamente, corrigida e atualizada por 30% (trinta por cento) do IPCA, desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Retardatários que forem Créditos Trabalhistas se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, e serão reestruturados nos termos da Cláusula [3.1](#), sendo certo que:

3.1.3.1. O pagamento em dinheiro previsto na Cláusula [3.1.1](#) será efetuado no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data em que as Recuperandas receberem notificação do respectivo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula [6.12](#), informando às Recuperandas sobre (i) a publicação da decisão que determinar a

inclusão do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Trabalhista Retardatário.

3.1.3.2. O Pagamento em Ações referente aos Créditos Trabalhistas Retardatários ocorrerá nas Janelas de Conversão, mediante o recebimento, pelas Recuperandas, de notificação do respectivo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula [6.12](#), informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Trabalhista.

3.1.3.3. O pagamento em dinheiro previsto na Cláusula [3.1.2.2](#), a primeira parcela semestral será devida *(i)* em uma das datas indicadas na Cláusula [3.1.2.2](#) acima ou *(ii)* caso o respectivo Crédito Trabalhista seja materializado e reconhecido após as datas indicadas na Cláusula [3.1.2.2](#), a primeira parcela será paga no último Dia Útil do mês imediatamente subsequente ao mês que as Recuperandas receberem notificação do respectivo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula [6.12](#), informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Trabalhista, e as parcelas seguintes a cada 6 (seis) meses.

3.2. Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão reestruturados e integralmente pagos nos seguintes termos:

3.2.1. Parcela Pagamento em Dinheiro. Pagamento de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por Credor Quirografário, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, sem incidência de juros ou correção monetária, a ser paga em uma

única parcela até o último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Data de Homologação (“Pagamento em Dinheiro”).

3.2.2. Saldo Crédito Quirografário. O saldo remanescente do Crédito Quirografário após o Pagamento em Dinheiro nos termos da Cláusula [3.2.1](#) (“Saldo Crédito Quirografário”), será pago de acordo com as opções de pagamento indicadas abaixo, conforme eleição de pagamento do respectivo Credor Quirografário nos termos da Cláusula [4.2](#):

3.2.2.1. **Opção A – Créditos Quirografários:** O Credor Quirografário que validamente eleger a Opção A – Créditos Quirografários, terá o saldo do respectivo Saldo Crédito Quirografário reestruturado mediante conversão do Saldo Crédito Quirografário em Ações 2W Ecobank (“Pagamento em Ações”), respeitando-se os termos e condições abaixo:

3.2.2.1.1. **Aumento de Capital.** A 2W Ecobank realizará um aumento de capital, com a consequente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias de emissão da 2W Ecobank (“Novas Ações 2W Ecobank”), na forma dos artigos 170, §1º e 171, §2º, da Lei das S.A. e demais disposições legais aplicáveis (“Aumento de Capital”).

3.2.2.1.2. **Preço de Emissão das Ações 2W Ecobank.** O preço de emissão das Novas Ações 2W Ecobank será determinado de acordo com fórmula a seguir, respeitados os parâmetros, termos e condições previstos no artigo 170 na Lei das S.A.:

$$P = \frac{V - D}{A}$$

Onde:

P = Preço de Emissão das Ações 2W Ecobank

V = Valor da 2W Ecobank a ser oportunamente fixado

A = Quantidade de Ações da 2W Ecobank na data da aprovação do Aumento de Capital

D = Valor total das dívidas a serem convertidas em Novas Ações 2W Ecobank¹

¶

¶

3.2.2.1.2.1. Caso o valor total das dívidas a serem convertidas em Novas Ações 2W Ecobank (“D”) seja superior ao valor da 2W Ecobank considerado para fins de cálculo do preço por ação, nos termos da Cláusula 3.2.2.1.2 acima (“V”), o número de ações a serem emitidas em favor de cada Credor Quirografário, nos termos da Cláusula 3.2.2.1 acima, será ajustado proporcionalmente, de forma que o valor global do Aumento de Capital não ultrapasse V, nos termos da Cláusula 3.2.2.1.2.¶

¶

3.2.2.1.3. Desconsideração de Frações. Caso o valor do Saldo Crédito Quirografário, conforme preço de emissão calculado nos termos estabelecidos na Cláusula 3.2.2.1.2, não seja um número inteiro, as frações excedentes serão desconsideradas.¶

3.2.2.1.4. 3.2.2.1.3. Volume da Emissão. Observado o disposto na Cláusula 3.2.2.1.4, o Aumento de Capital será

¹ Somatória do Saldo Crédito Quirografário de todos os Credores que validamente elegerem a Opção A – Créditos Quirografários.

realizado em valor suficiente para permitir (i) a capitalização da soma dos Créditos Concursais detidos por todos os Credores Concursais reestruturados nos termos da Cláusula 3.2.2.1, conforme previsto nas Cláusulas 3.1.2.1, 3.2.2.1, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, conforme o caso, e (ii) o recebimento por tais Credores Concursais de Novas Ações 2W Ecobank.

3.2.2.1.5. 3.2.2.1.4. Direito de preferência. A emissão das Novas Ações 2W Ecobank observará os termos e condições previstos na Lei das S.A., incluindo o direito de preferência previsto no artigo 171, caput e §2º da Lei das S.A., conforme aplicável. Os acionistas da 2W Ecobank que, por ocasião do Aumento de Capital, optarem por exercer o direito de preferência, deverão integralizar as Novas Ações 2W Ecobank em dinheiro e tais importâncias serão entregues, de forma pro rata, aos Credores Concursais cujos Créditos Concursais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.2.2.

3.2.2.2. Opção B – Créditos Quirografários. O Credor Quirografário que validamente eleger a Opção B – Créditos Quirografários, terá o respectivo Saldo Crédito Quirografário reestruturado e pago integralmente em dinheiro, em parcela única no 360º (trecentésimo sexagésimo) mês contado da Data da Homologação, corrigido por 30% (trinta por cento) do IPCA, podendo o referido pagamento ser acelerado (i) por Amortizações Antecipadas ou (ii) a qualquer tempo a exclusivo critério das Recuperandas.

3.2.2.2.1. Liberação de Garantias. O Credor Quirografário que validamente eleger a Opção B – Créditos Quirografários libera automaticamente, de forma

irrevogável e irretratável, a partir da Homologação Judicial do Plano, toda e qualquer garantia real e/ou fidejussória e/ou obrigações solidárias outorgadas pelas Recuperandas, por Terceiros ou por qualquer pessoa física em garantia do respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos da Opção B – Créditos Quirografários.

3.2.2.3. Opção C – Créditos Quirografários. O Credor por Garantia detentor de Créditos Quirografários e que validamente eleger a Opção C – Créditos Quirografários e, assim, aceitar subordinar o pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários ao pagamento dos demais Credores Quirografários, em benefício dos demais Credores Quirografários, terá o respectivo Saldo Crédito Quirografário reestruturado e pago integralmente em dinheiro, em parcela única no 420º396 (quadringentésimo vigésimo trecentésimo nonagésimo sexto) mês contado da Data da Homologação, corrigido por 30% (trinta por cento) do IPCA, podendo o referido pagamento ser antecipado a exclusivo critério das Recuperandas, a qualquer tempo.¶

¶

3.2.2.3.1. Manutenção de Garantias. A eleição válida, pelo Credor por Garantia, da Opção C – Créditos Quirografários não representará qualquer espécie de renúncia ou suspensão das garantias contratadas perante esses credores, inclusive no tocante a direitos contra Terceiros. Esses credores manterão para si a validade e eficácia dos instrumentos celebrados na origem, firmados até antes do pedido de Recuperação Judicial, inclusive garantias e direitos contra todo e qualquer coobrigado, sendo certo que o Plano não importará em novação quanto aos referidos instrumentos de origem, sob pena de se aplicar condição resolutiva que desde já se firma, de forma

¶

504257v22|PMA

24¶

a anular este Plano, restituindo-se a todos os credores ao *status quo ante*.

3.3. Créditos ME/EPP. Os Créditos ME/EPP serão reestruturados nos termos da Cláusula [3.2](#) acima.

3.4. Créditos Retardatários com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP.
Os Créditos Retardatários que forem Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real ou Créditos ME/EPP se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, e serão reestruturados nos termos da Cláusula [3.2.1](#) e [3.2.2](#), ressalvado que:

3.4.1. No que diz respeito ao Pagamento em Dinheiro previsto na Cláusula [3.2.1](#), a primeira parcela semestral será devida *(i)* na data indicada na Cláusula [3.2.1](#) acima ou *(ii)* se materializados e reconhecidos após a data indicada na Cláusula [3.2.1](#), no último Dia Útil do mês imediatamente subsequente ao mês que as Recuperandas receberem notificação do respectivo Credor Concursal, nos termos da Cláusula [6.12](#), informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Quirografário, Crédito com Garantia Real ou Crédito ME/EPP na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Quirografário, Crédito com Garantia Real ou Crédito ME/EPP, o que ocorrer primeiro.

3.4.2. No que diz respeito ao Pagamento em Ações previsto na Cláusula [3.2.2.1](#), o aumento de capital mediante a capitalização dos Créditos Concursais ocorrerá em janelas semestrais, iniciando-se a primeira 6 (seis) meses após a Data de Homologação (“Janelas de Conversão”), mediante o recebimento, pelas Recuperandas, de notificação do respectivo Credor Concursal, nos termos da Cláusula [6.12](#), informando às Recuperandas sobre (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Concursal na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Concursal.

3.5. Créditos com Partes Relacionadas. Os Créditos com Partes Relacionadas deverão ser quitados (a) mediante compensação com débitos existentes nessa data ou (b) por meio do Pagamento em Ações nos termos e condições previstos na Cláusula [3.2.2.1](#).

3.6. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos Concursais ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1. Autorização de Atos de Implementação. As Recuperandas estão autorizadas a adotar todos os atos necessários para implementar os pagamentos previstos neste Plano, incluindo, mas não se limitando a realizar Aumento de Capital, observados os limites estabelecidos no presente Plano.

4.2. Eleição da Opção de Pagamento. Conforme descrito na Cláusula [3](#) acima, os Credores Concursais poderão optar por ter parcela de seus Créditos Concursais reestruturada por meio de uma das opções de pagamento indicadas na Cláusula [3](#) deste Plano, observados os requisitos previstos neste Plano e nos Materiais de Eleição, sendo certo que cada Credor Concursal apenas poderá eleger uma única Opção de Pagamento para todos os seus Créditos Concursais.

4.2.1. Materiais de Eleição. O formulário de eleição constante do **Anexo 4.2.1** (“Formulário de Eleição”) e todas as demais instruções de procedimento pertinentes e necessários para participação na eleição (conjuntamente, os

“Materiais de Eleição”) serão divulgadas pela Recuperanda no sítio eletrônico <https://ri.2wecobank.com.br/>, em até 10 (dez) dias corridos contados da Data da Homologação (tal data, a “Data de Início do Período de Eleição”), observado o disposto na Cláusula [4.2.2](#).

4.2.2. Procedimento de Eleição de Opção de Pagamento. A eleição da Opção de Pagamento deverá ser realizada no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis contados da Data de Início do Período de Eleição (tal período, o “Período de Eleição”), ou em outro prazo indicado nos Materiais de Eleição, por meio do procedimento disposto aqui e nos Materiais de Eleição, em que os Credores Concursais poderão indicar a Opção de Pagamento escolhida, mediante envio à Recuperanda *(i)* do Formulário de Eleição; *(ii)* documento satisfatório para comprovação da titularidade do Crédito Concursal; e *(iii)* documentos comprobatórios de poderes para assinatura dos referidos documentos.

4.2.2.1. Com relação aos Créditos Retardatários, o prazo de 20 (vinte) Dias Úteis previsto na Cláusula [4.2.2](#) contará a partir da data (a) da publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou (ii) do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Retardatário, o que ocorrer primeiro.

4.2.3. Opção Padrão. Caso um Credor Trabalhista não realize a eleição da Opção de Pagamento na forma descrita na Cláusula [4.2.2](#), considerar-se-á que tal Credor Concursal optou por reestruturar a parcela de seu Crédito Trabalhista superior a 150 Salários-Mínimos ou Saldo Crédito Quirografário, conforme aplicável, na forma prevista na Opção [3.1.2.2](#). Caso um Credor Quirografário, Credor ME/EPP e Credor com Garantia Real não realize a eleição da Opção de Pagamento na forma descrita na Cláusula [4.2.2](#), considerar-se-á que tal Credor Quirografário, Credor ME/EPP e Credor com Garantia Real optou por reestruturar o respectivo Saldo Crédito

Quirografário, Saldo Crédito ME/EPP e Saldo Crédito com Garantia Real na forma descrita na Cláusula [3.2.2.1](#).

4.2.4. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concursais na forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da Opção de Pagamento retroagirão à Data da Homologação.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Alteração do Crédito Sujeito. O Credor Concursal deverá notificar as Recuperandas, nos termos da Cláusula [6.12](#), para comunicar (i) a publicação da decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal, já constante da Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo. Em qualquer caso, devem ser observadas as condições previstas nas subcláusulas abaixo em relação às hipóteses de alteração do Crédito Concursal.

5.1.1. Reclassificação de Créditos Concursais. Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Data da Homologação, haja impugnação de crédito que verse sobre sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial, o respectivo Credor Concursal estará sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito Concursal encontra-se alocado na Data da Homologação, até (i) a data da publicação da decisão que determinar a sua reclassificação; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo, sendo certo que o respectivo Credor Concursal deverá adotar todas as medidas perante as Recuperandas para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos Concursais em conformidade com a sua nova classe, sendo certo que os Créditos Concursais

reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação.

5.1.2. Majoração de Créditos Concursais. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito Concursal, com a consequente retificação da Lista de Credores, o montante correspondente à diferente entre o valor do Crédito Concursal majorado e o valor do Crédito Concursal reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe, sendo certo que os Créditos Concursais reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos Concursais, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou, (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo; ou, ainda (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

5.1.3. Redução de Créditos Concursais. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de qualquer Crédito Concursal, com a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir às Recuperandas os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues indevidamente, em correspondência ao montante reduzido, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar (i) da data da publicação da referida decisão judicial; ou (ii) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, da data da publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo; ou, ainda (iii) da data de celebração do acordo entre as partes.

5.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja

considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

5.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), de pagamento instantâneo (PIX), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que as Recuperandas poderão contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento. No caso das Debêntures, nas quais o Agente Fiduciário representa a comunhão dos debenturistas, poderá ser indicada a conta corrente do agente de liquidação da respectiva emissão, conforme definido na respectiva escritura da 2^a Emissão de Debêntures e da 3^a Emissão de Debêntures, ou a conta de titularidade do respectivo debenturista, conforme o caso.

5.4. Contas Bancárias dos Credores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula [5.3](#), conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às Recuperandas, nos contatos indicados e nos termos da Cláusula [6.12](#), suas respectivas contas bancárias para esse fim.

5.5. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados descumprimentos do Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

5.6. Alteração de Titularidade de Créditos Concursais. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou

credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as Recuperandas e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula [6.12](#) abaixo. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original ou a Opção de Pagamento eleita pelo Credor Concursal original na forma deste Plano.¶

¶

6. DISPOSIÇÃO DE ATIVOS

¶

6.1. Alienação de bens do ativo não circulante. As Recuperandas estão autorizadas a alienar, vender, dar em pagamento, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, de bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não, desde que o bem ou ativo esteja desonerado ou, se onerado, a transação (i) não conflite com quaisquer disposições previstas nos instrumentos que regulam as respectivas garantias e (ii) seja expressa e previamente autorizada pelo respectivo titular da garantia, sendo certo que, nesse caso, a autorização para alienação não implicará nem poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como uma renúncia do credor à sua respectiva garantia. Em ambos os casos, a alienação poderá ocorrer sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPIs.¶

6. 7. EFEITOS DO PLANO E DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. 7.1. Vinculação. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente

¶

Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação, observado o disposto na Cláusula [6.4.1](#).

6.2. 7.2. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano e a Homologação Judicial do Plano representam, para todos os fins de direito, a concordância, validação, autorização e ratificação de todos os atos regulares praticados no contexto da Recuperação Judicial, e as necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, bem como daqueles necessários ou adequados à sua integral implementação e consumação, que ficam desde já expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.3. 7.3. Implementação. As Recuperandas obrigam-se, por força deste Plano, a praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, em forma e em substância, possam ser necessários ou adequados para cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante dos Credores Concursais para que as Recuperandas adotem tais medidas e pratiquem tais atos, incluindo, sem limitação, a celebração de contratos e documentos de qualquer natureza e a realização de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, os quais ficam, desde já, autorizados, ratificados e validados para todos os fins de direito.

6.4. 7.4. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do artigo 59 da LFRE, os quais serão pagos exclusivamente segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano independentemente do tempo e forma na qual tal Crédito Concursal se tornou de responsabilidade das Recuperandas, observado o disposto na Cláusula [6.4.1](#). Diante da novação, todas as obrigações, condições, garantias, compromissos, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, encargos, multas ou penalidades atribuíveis às Recuperandas, bem como quaisquer outras obrigações exclusivas das Recuperandas, são automaticamente extintas de pleno direito, na maior extensão possível, e substituídas pelas obrigações previstas neste Plano.

6.4.1. **7.4.1.** Inobstante o acima previsto, a novação dos Créditos Concursais garantidos por Terceiros não afeta a Dívida Principal de Terceiros, sendo certo que as obrigações de Terceiros garantidas pelas Recuperandas se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições, nos termos do artigo 49, §1º, da LFR, assim como se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes as garantias fiduciárias prestadas pelas Recuperandas para garantir Dívida Principal de Terceiros, nos termos do artigo 49, §§2º e 3º, da LFR. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva coobrigação prestada pelas Recuperandas, podendo tais Credores exigirem ou cobrarem a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

6.5. **7.5.** **Quitação.** O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra as Recuperandas e seus diretos, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, observado o disposto na Cláusula 6.4.1 deste Plano.

6.5.1. **7.5.1.** A parcela da Dívida Principal de Terceiro que tenha sido eventualmente quitada pelo Terceiro será deduzida do total do respectivo Crédito Concursal, sendo aplicado ao saldo remanescente os termos e condições de pagamento previstas na Cláusula 3 e subitens deste Plano, mas sem qualquer prejuízo às obrigações dos devedores originários da Dívida Principal de Terceiros, que continuarão responsáveis pela integralidade dos referidos créditos de acordo com os termos dos respectivos instrumentos. Adicionalmente, quaisquer pagamentos feitos pela 2W no âmbito deste Plano serão considerados para fins de abatimento da Dívida Principal de Terceiro apenas pelo valor efetivamente pago, desconsiderando-se qualquer deságio, desconto ou reestruturação aplicados no contexto deste Plano.

6.6. 7.6. Garantias, Coobrigados e Garantidores. ApósObservado o disposto nas Cláusulas 3.2.2.2.1 e 3.2.2.3, após a realização do pagamento integral do Crédito Concursal, nos termos deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas, em relação aos Créditos Concursais e observadas as Cláusulas 76.4.1 e 76.5.1 acima, as respectivas garantias, fianças, avais e obrigações solidárias tais como originalmente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações integralmente quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus a nenhuma das partes da respectiva demanda.

6.7. 7.7. Extinção das Ações e Protestos. Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais não poderão, a partir da Data de Homologação, respeitado o previsto nas Cláusulas 3.2.2.3.1 e 6.4.1 **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; **(iii)** penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato constitutivo para satisfação de Créditos Concursais; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e **(v)** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas. A partir da Data de Homologação, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, deverá ser extinto completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação às Recuperandas, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou quaisquer outras ações não relacionadas a Créditos Concursais, bem como a adoção de medidas a exemplo de execução, protesto, constrição e excussão de bens relacionados a qualquer Terceiro. A Homologação do

Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito Concursal e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o disposto na Cláusula [3.2.2.2.1](#)

6.8. 7.8.—Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas (caso não sejam propostas pelas próprias Recuperandas) e aprovadas em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LFRE. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFRE, obrigam todos os Credores Concursais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

6.9. 7.9.—Sucessor. Todas as referências a qualquer Pessoa ou Parte incluirão seus respectivos sucessores e cessionários, independentemente do tipo de sucessão envolvida.

6.10. 7.10.—Divisibilidade. Qualquer invalidade ou anulação de qualquer disposição deste Plano não causará a anulação ou invalidade das demais disposições válidas do Plano, cada uma das quais permanecerá em pleno vigor e efeito na forma convencionada.

6.11. 7.11.—Cessão e Negociação de Créditos Concursais. Os Créditos Concursais poderão ser negociados, cedidos ou transferidos sem a necessidade de prévio consentimento das Recuperandas, mediante comunicação às Recuperandas nos termos da Cláusula [6.12](#).

6.11.1. 7.11.1.—Efeitos da Negociação dos Créditos Concursais. Qualquer comprador ou cessionário que adquira ou receba um Crédito Concursal de um Credor Concursal será automaticamente considerado, para todos os fins e efeitos, independentemente de qualquer outra ação, como Credor Concursal, sujeito a todos os termos e condições presentes e decorrentes deste Plano, substituindo

integralmente o antigo Credor Concursal nos direitos, deveres e obrigações relacionados aos e decorrentes dos Créditos Concursais cedidos, de acordo com os artigos 346, 349 e 350 do Código Civil Brasileiro. Em qualquer caso, a alteração da titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original ou a Opção de Pagamento eleita pelo Credor Concursal original na forma deste Plano.

6.11.2. **7.11.2.** Caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar as Recuperandas nos termos da Cláusula [6.12](#) e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial.

6.12. **7.12.** **Comunicações.** Exceto se previsto de outra forma neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para serem consideradas eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando efetivamente recebidas *(i)* por carta registrada, com aviso de recebimento ou *courier*; ou *(ii)* por e-mail quando efetivamente recebidos pelas Recuperandas, sendo o aviso de leitura válido como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar as suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas para os seguintes endereços, salvo se houver alterações devidamente comunicada aos Credores Concursais:

2W ECOBANK S.A.

Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1.150, Conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 1, 8º andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul)
São Paulo – SP, Brasil, CEP 04711-130

E-mail: adriano.juca@2wecobank.com.br
michelle.bochnia@2wecobank.com.br

Att: Adriano Chaves Jucá Rolim
Michelle Adriane Bochnia Coutinho

2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA S.A.

Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1.150, Conjuntos 815, 816 e 817 – Sala 5, 8º andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul)

São Paulo – SP, Brasil, CEP 04711-905

E-mail: adriano.juca@2wecobank.com.br

michelle.bochnia@2wecobank.com.br

Att: Adriano Chaves Jucá Rolim

Michelle Adriane Bochnia Coutinho

6.12.1. **7.12.1.** **Contatos de Credores.** Os Credores Concursais deverão enviar às Recuperandas (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail) e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores Concursais serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados, mediante nova comunicação enviada nos termos desta Cláusula [6.12.](#)

6.13. **7.13.** **Título Executivo.** Este Plano é título executivo judicial, na forma do artigo 59, §1º da LFRE. Os Credores Concursais poderão exigir o cumprimento do Plano e os pagamentos dos respectivos Créditos Concursais de acordo com os termos deste Plano e da respectiva opção eleita na forma deste Plano, independentemente da emissão de novos instrumentos de dívida, e demais leis aplicáveis.

6.14. **7.14.** **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.15. **7.15.** **Jurisdição e Foro.** Todas as controvérsias ou disputas decorrentes e/ou relacionadas (i) ao presente Plano, sua celebração, interpretação ou execução, assim como a sua validade, eficácia e disposições vinculativas correlatas ou (ii) ao pagamento de Créditos Concursais, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial até o encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas decorrentes e/ou relacionadas ao

presente Plano, sua celebração, interpretação ou execução, assim como a sua validade, eficácia e disposições vinculativas correlatas serão resolvidas pelo foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 23 de outubro de 2025.

(Seguem páginas de assinaturas do Plano)

¶

504257v22|PMA

384

(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por 2W Ecobank S.A. e 2W Comercializadora Varejista S.A.)

Nome: Adriano Chaves Jucá Rolim

Cargo: Diretor

Nome: Michelle Adriane Bochnia

Coutinho

Cargo: Diretora

Por: **2W ECOBANK S.A.**

Nome: Adriano Chaves Jucá Rolim

Cargo: Diretor

Nome: Michelle Adriane Bochnia

Coutinho

Cargo: Diretora

Por: **2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA S.A.**

¶

504257v22|PMA

394

ANEXOS AO PLANO

Anexo A	Laudo de Avaliação 2W Ecobank
Anexo 2.2.a.	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 2.2.b.	Laudo de Avaliação
Anexo 4.2.1	Formulário de Eleição

Document comparison by Workshare Compare on quinta-feira, 23 de outubro de 2025 16:50:06

Input:

Document 1 ID	file:///C:/Users/workshare01/Documents/GPD/2W - Plano de Recuperação Judicial.docx
Description	2W - Plano de Recuperação Judicial
Document 2 ID	file:///C:/Users/workshare01/Documents/GPD/2W - Plano de Recuperação Judicial(504257.22).docx
Description	2W - Plano de Recuperação Judicial(504257.22)
Rendering set	Standard

Legend:

Insertion

Deletion

Moved from

Moved to

Style change

Format change

Moved deletion

Inserted cell

Deleted cell

Moved cell

Split/Merged cell

Padding cell

Statistics:

	Count
Insertions	130
Deletions	54
Moved from	0
Moved to	0
Style changes	0
Format changes	0
Total changes	184